



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 4187, DE 04 DE JANEIRO DE 2010

APROVA O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - REFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, V, VIII, XIV, XVIII e XXIV, da Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei 2.520/2009;

DECRETA:

Artigo 1º Fica aprovado o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA - REFIM**, que com este se baixa.

Artigo 2º Nos casos em que houver necessidade de padronização ou normalização de procedimentos, o Secretário Municipal de Finanças baixará as Instruções Normativas necessárias à execução do Regulamento aprovado por este Decreto.

Artigo 3º Este decreto entrará em vigor em na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez.


Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito Municipal

Publicado no mural da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez.


Sebastião da Cunha Sena
Secretário Municipal de Governo



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

**REGULAMENTO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO
DE CONCEIÇÃO DA BARRA - REFIM**

Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM –, destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de impostos retidos, através de parcelamento ou de reparcelamento, conforme o caso, se regerá por este decreto.

§ 1º O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição da Barra será administrado por uma Comissão Especial composta pelo Gerente de Administração Tributária, Gerente Financeiro e por um Sub-Procurador Municipal, presidida pelo Gerente de Administração Tributária.

§ 2º A aplicação do REFIM para o contribuinte que comparecer a Gerência de Administração Tributária para quitação da dívida tributária para com o Município, que ainda não seja objeto de processo de cobrança administrativa será dispensado da solicitação dos benefícios da lei do REFIM por requerimento protocolizado para este fim, sendo aplicado o que determina o artigo 2º, § 4º- I, automaticamente.

Art. 2º A adesão ao REFIM dar-se-á, por opção do contribuinte em formulário/requerimento próprio, fazendo jus a regime especial de consolidação, pagamento e parcelamento ou de reparcelamento dos débitos tributários e fiscais a que se refere o artigo anterior sendo obrigatória a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento pelo contribuinte optante ou seu representante, legalmente constituído.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de março de 2010. O Poder Executivo poderá prorrogar a data limite para formalização da opção de parcelamento de débitos, através de ato normativo, devidamente justificado.

§ 2º Os formulários necessários à concessão do benefício serão fornecidos pela Gerência de Administração Tributária, sem custos para o contribuinte.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante do REFIM serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

§ 4º A Gerência de Administração Tributária consolidará todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável tributário, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, a multa de mora ou de ofício, os juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observadas a redução prevista no § 5º deste artigo:

I – Por opção do contribuinte ou responsável, sem prejuízo das medidas legais por parte do Município, poderão ser excluídos da consolidação, débitos existentes em nome do optante.



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

II - Os débitos excluídos na forma do inciso anterior, somente poderão ser consolidados para os fins desta lei, se houver novo requerimento no prazo fixado pelo §1º deste artigo, salvo se existir decisão judicial contrária ao contribuinte.

§ 5º Aos optantes do REFIM será concedida redução de multas e dos juros de mora, incidentes sobre débitos de qualquer natureza para com a municipalidade, da seguinte forma:

I - de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e 90% (noventa por cento) dos juros moratórios, em caso de opção para pagamento em até 03 (três) parcelas;

II - de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios, em caso de opção para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas

III - de 80% (oitenta por cento) das multas e 70% (setenta por cento) dos juros moratórios, em caso de opção para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas

IV - As multas decorrentes de autuações referentes ao Poder de Polícia do Município e de obrigações acessórias serão reduzidas em 95% (noventa e cinco por cento) podendo ser pagas em até três parcelas.

§ 6º O débito consolidado na forma deste artigo será pago pelo contribuinte em parcelas fixas mensais e sucessivas, vencendo a primeira no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e as demais parcelas sempre no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 7º O valor de cada parcela, nunca poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para contribuinte pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais), para contribuinte pessoa jurídica.

§ 8º O número máximo de parcelas não poderá exceder de 36 (trinta e seis).

§ 9º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

Art. 3º Apenas nos casos em que o contribuinte manifeste expressa irrisignação quanto ao montante do crédito tributário consolidado apurado pela Gerência de Administração Tributária é que funcionará a Comissão Especial a que se refere § 1º, do art. 1º deste Decreto, devendo os demais casos ser promovidos pela Gerência de Administração Tributária, para conferir maior celeridade ao processo de adesão do contribuinte ao REFIM.

Art. 4º A adesão ao REFIM sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável dos créditos tributários, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscrito em Dívida Ativa;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM -, instituído por esta Lei;



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, concomitantemente ao pagamento e recolhimento dos tributos e das contribuições decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de dezembro de 2009 até o final do parcelamento;

IV – Desistência da Ação movida pelo contribuinte, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial. A comprovação da desistência da ação judicial, deverá ser juntada aos autos do processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

V – Reconhecimento do crédito tributário e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativo a ele relacionado.

Parágrafo Único A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e as contribuições, referidas no art. 1º, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro tipo de parcelamento que ainda esteja em curso, efetuar sua adesão ao REFIM para obtenção de seus benefícios, considerando, ainda a dedução dos pagamentos já efetuados no parcelamento anterior.

Art. 5º O contribuinte, optante pelo REFIM, mediante ato do Gerente de Administração Tributária, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos III e V do artigo anterior;

II - Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses, consecutivos ou não, e/ou os decorrentes de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de dezembro de 2009.

III - Decretação de falência, extinção pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIM implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando-se os valores pagos.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, desde que o contribuinte não regularize as exigências previstas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 3º A Inadimplência no recolhimento das parcelas do REFIM, sujeitará o contribuinte a multa moratória e juros conforme previsto no Código Tributário Municipal e suas alterações.

§ 4º Nos casos de expressa irresignação com a decisão de exclusão do contribuinte do REFIM, será o processo administrativo submetido à apreciação da Comissão Especial do REFIM, para decisão, da qual não caberá recurso.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Em hipótese alguma, os acordos já liquidados em período anterior à vigência da Lei do REFIM, poderão solicitar os benefícios e reduções mencionadas no artigo 2º.

Art. 7º Os acordos de parcelamento de dívida ativa em vigor, suportarão deduções tão somente até que se atinja, proporcionalmente, o total líquido da dívida, não sendo permitida qualquer restituição de valores já pagos que excedam o valor líquido do acordo de parcelamento.

Parágrafo único A Gerência de Administração Tributária cuidará para que as reduções concedidas e os abatimentos de valores já pagos em parcelamentos anteriores não comprometam o montante do tributo devido e nem a sua correção monetária. Os casos de impugnação de valores serão submetidos à apreciação da Comissão Especial do REFIM, da qual não caberá recurso.

Art. 8º O REFIM produzirá efeitos exclusivamente sobre os fatos geradores ocorridos até 30/11/2009. Em relação aos débitos fiscais a partir de 01 de dezembro de 2.009, e exercícios fiscais seguintes, serão aplicadas as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 1º O REFIM não se aplica aos créditos tributários dos contribuintes que se encontram abaixo dos indicadores oficiais que determinam a linha de pobreza.

§ 2º Os indicadores oficiais que determinam a linha de pobreza serão definidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, nos casos em que o contribuinte reclame esta medida para desoneração de seu crédito tributário.

§ 3º O laudo sócio-econômico emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social será submetido à Comissão Especial do REFIM, que se manifestará sobre a aplicação do REFIM sobre o crédito tributário, dessa decisão não caberá recurso.

Art. 9º Para composição do terceiro membro da Comissão Especial do REFIM, o presidente da comissão convocará o sub-procurador municipal que estiver funcionando na Procuradoria Geral Municipal no dia da reunião da Comissão, ou na falta deste, o Procurador Geral.

Art. 10 A Comissão Especial do REFIM, funcionará exclusivamente nos casos de irrisignação ou impugnação expressa do contribuinte, para analisar os processos administrativos de solicitação de aplicabilidade da lei do REFIM sobretudo no que se refere:

- a) Classificação dos percentuais a serem aplicados no § 4º, I, II, III e IV.
- b) Quanto a dívida ativa ajuizada fazendo encaminhamento à procuradoria para providencia junto a justiça.
- c) Processo Administrativo em fase de cobrança administrativa.
- d) Processo administrativo de auto de infração.
- e) Se há outros débitos tributários não referidos nos autos, aplicando o art. 124-V.



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 A adesão ao REFIM de acordo com o artº 2º será em requerimento específico, conf. Modelo anexo I, o qual conterá obrigatoriamente:

- a) Inscrição imobiliária, cadastro de contribuinte municipal, CCM ou CRC, conforme objeto do parcelamento.
- b) Os exercícios a serem parcelados;
- c) A quantidade de parcelas solicitadas;
- d) Endereçado a Comissão Especial do REFIM;
- e) O endereço do imóvel;
- f) O endereço completo da residência do contribuinte atual, contato telefone ou *email*;
- g) A assinatura do titular da inscrição;
- h) Os dizeres “declaro estar ciente ao que se refere o artigo 153 da lei 2017-a/97”.

Art. 12 Aplica-se sobre os cálculos do REFIM os juros de mora, a que se refere o artigo 159 da lei 2017-A/97, do CTM.

Artº 13 Quando a primeira parcela for inferior a 10% do débito total, aplica-se o disposto no artigo 153 § 2º da lei 2.017 A/97 do CTM.

Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez


Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito Municipal

Alex da Silva Moura
Secretário de Finanças



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

**REQUERIMENTO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DA BARRA - REFIM**

Requer à Gerência de Administração Tributária

Contribuinte: _____

CPF Nº. _____ RG: _____

Endereço do imóvel: _____

Endereço atual do contribuinte: _____

Bairro: _____ Cidade: _____ Telefone: _____

Débito IMOBILIÁRIO () - inscrição nº.: _____

Débito MOBILIÁRIO () - inscrição – CCM: _____

Débito CONTRIBUINTE () - inscrição – CRC: _____

Aforamento () – inscrição : _____

EXERCÍCIOS À PARCELAR

() 2005 () 2006 () 2007 () 2008 () 2009

Outros exercícios:

Débitos: () ajuizados () parcelados não ajuizados () auto de infração () outros

Requer os benefícios da Lei nº. 2.520/2009, artigo 2º, § 4º:

a) () inciso I – em 03 parcelas;

b) () inciso II – em até 18 parcelas – Quantidade de parcelas: _____

c) () inciso III – em até 36 parcelas – Quantidade de parcelas: _____

Data do vencimento das parcelas dia _____ de cada mês.

DECLARO ESTAR CIENTE AO QUE SE REFERE O ARTIGO 153 DA LEI Nº . 2017A/97.

Conceição da Barra; ____ de _____ de 2010.

Assinatura do requerente